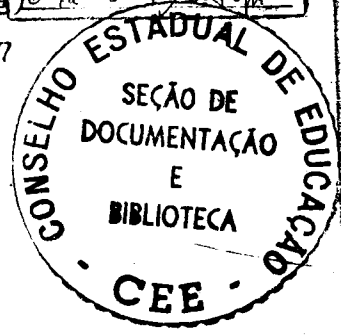


D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

10-12-87



PROCESSO CEE Nº: 1749/74

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "ITAPETININGA" - Itapetininga

ASSUNTO: Correção de Defasagem - 1ª semestralidade de 1987

RELATOR NA CENE: Karin Lehnert Portela Cerveira

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 78/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 09/12/87

1. RELATÓRIO:

O Colégio Técnico "ITAPETININGA", Itapetininga, apresentou planilhas de custo para justificar o percentual de reajuste praticado no 1º semestre de 1987.

A documentação foi protocolada na CENE dentro do prazo e de acordo com os critérios estipulados no Parágrafo Único, artigo 2º da Deliberação CEE 17/87.

2. APRECIACÃO:

Da análise dos documentos apresentados pela escola, constatou-se:

a) Aplicação dos seguintes índices de reajuste no 1º semestre de 1987:

<u>CURSO:</u>	<u>2º SEM/86</u>	<u>1º SEM/87</u>	<u>%</u>
• Curso Supletivo - 1º grau	Cz\$ 589,46	Cz\$ 1.313,00	122,75
• Curso Supletivo- 2º grau	Cz\$ 657,54	Cz\$ 1.464,00	122,65
• Curso Técnico	Cz\$ 707,66	Cz\$ 1.576,00	122,71

3. CONCLUSÃO:

Os índices fixados para a 1ª semestralidade de 1987 são inferiores aos permitidos pela Deliberação 17/87.

Assim sendo, os valores da 1ª semestralidade de 1987 são os seguintes:

<u>CURSO:</u>	
Curso Supletivo 1º grau	Cz\$ 1.313,00
Curso Supletivo 2º grau	Cz\$ 1.464,00
Curso Técnico	Cz\$ 1.576,00

São Paulo, 07 de dezembro de 1987

a) *Karin Lehnert Portela Cerveira*
KARIN L. PORTELA CERVEIRA
REPRESENTANTE SINA/CEE - CEME

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO